

Sentenças	32
129ª Zona Eleitoral - CATU	33
Editais	33
131ª Zona Eleitoral - MURITIBA	33
Editais	33
144ª Zona Eleitoral - ENTRE RIOS	33
Despachos	33
161ª Zona Eleitoral - ANAGÉ	33
Sentenças	33
162ª Zona Eleitoral - SÃO FRANCISCO DO CONDE	34
Editais	34
172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU	34
Editais	34
178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO	34
Editais	34
180ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS	35
Sentenças	35
182ª Zona Eleitoral - RIACHÃO DAS NEVES	35
Editais	35
185ª Zona Eleitoral - MATA DE SÃO JOÃO	35
Despachos	35
189ª Zona Eleitoral - ITABELA	36
Editais	36
193ª Zona Eleitoral - IAÇU	36
Editais	36
Sentenças	36
196ª Zona Eleitoral - TANHAÇU	38
Editais	38
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA	39
COMISSÃO APURADORA	39
ANEXOS	40

PRESIDÊNCIA

Atos do Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 204, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XVII, do Regimento Interno do Tribunal, e considerando o disposto no art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010, de 30.5.66, que considera como feriados os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa,

RESOLVE suspender o expediente da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital e do interior do Estado, no período de 27 a 29 de março de 2013, ficando prorrogados automaticamente para o dia 1º de abril subsequente, os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesses dias.

Em 20 de março de 2013

Des.ª SARA SILVA DE BRITO
Presidente

Portaria 210, de 21 de março de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE designar o Bel. MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 94ª Zona, com sede na Comarca de Oliveira dos Brejinhos, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 65ª Zona, com sede na Comarca de Macaúbas, enquanto durar o afastamento do Titular, no período de 21 a 22.03.13 e 1º a 18.04.2013.

Em 21 de março de 2013.

Des.ª SARA SILVA DE BRITO
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor Regional Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO N.º 1/2013-CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos cartórios eleitorais para anotação das informações relativas à filiação partidária no âmbito desta Circunscrição.

O Juiz Josevando Souza Andrade, Corregedor Regional da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos II e X, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 7.651, de 24. 8.1965,

considerando as disposições contidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.117/2009,

considerando a previsão legal de arquivamento pela Justiça Eleitoral das informações relativas à filiação partidária,

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários no âmbito deste Estado,

considerando a importância de imprimir celeridade aos processos de duplicidade de filiação partidária no juízo de primeiro grau, sobretudo em ano eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo único. O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição.

Art. 2º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, enviará ao juiz eleitoral, por meio do Sistema de Filiação Partidária - Filiaweb, relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.

§ 1º As relações de filiados serão processadas nas datas fixadas pela Corregedoria-Geral Eleitoral em provimento, que deverá ser comunicado aos órgãos municipais dos partidos políticos.

§ 2º Não sendo a relação submetida pelo partido até a data limite fixada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será considerada válida a última relação enviada pelo partido.

CAPÍTULO II

Da Lista Especial de Filiados

Art. 3º O filiado cujo nome não for incluído, por desídia ou má-fé do partido, na relação submetida, poderá requerer tal providência ao juiz eleitoral, juntando ao pedido documentação comprobatória da omissão alegada.

§ 1º O requerimento de inclusão de nome de filiado em lista especial deverá ser registrado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP e autuado sob a Classe Processual “Filiação Partidária” – FP.

§ 2º Deferido o pedido de inclusão de nome de filiado em lista especial, o juiz eleitoral fixará prazo, não superior a 10 (dez) dias, para o partido cumprir a determinação até a data limite fixada em cronograma estabelecido pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 3º Encerrado o prazo para submissão da lista especial, o cartório deverá verificar, mediante consulta no Sistema Elo 6, se o partido submeteu a lista, conforme determinação judicial, certificando nos autos.

§ 4º Constatada a submissão da lista especial pelo partido, o cartório providenciará a ordenação da relação no Sistema Elo 6, a fim de permitir que a Corregedoria autorize o processamento.

§ 5º Após a ordenação, o cartório eleitoral enviará, por meio de fax ou e-mail, o Formulário de Acompanhamento de Lista Especial e a

decisão do juiz eleitoral que deferir o pedido à Corregedoria (cre@tre-ba.gov.br).

§ 6º Verificado o não processamento da lista especial, o partido político deverá ser notificado para incluir o nome do eleitor no próximo período ordinário de submissão de lista à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Do Cancelamento da Filiação Partidária

Art. 4º A comunicação de desfiliação partidária apresentada em cartório deverá ser protocolizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá estar assinada pelo filiado e acompanhada de cópia do documento que comunica a sua desfiliação ao órgão partidário municipal ou de declaração esclarecendo os motivos pelos quais deixou de efetivar o desligamento junto ao respectivo partido.

§ 2º Na hipótese de a comunicação de desfiliação ser apresentada em cartório por terceiro, deverá estar acompanhada de cópia do documento de identificação do filiado.

§ 3º Verificada a regularidade da documentação apresentada, o cartório, imediatamente, anotará o cancelamento da filiação no Sistema Elo 6, independente de despacho do juiz eleitoral.

§ 4º A data de cancelamento a ser anotada no sistema será a data de protocolo da comunicação registrada em cartório.

CAPÍTULO IV

Do Cadastramento de Usuários no Filiaweb

Art. 5º Para utilização do Sistema Filiaweb, o presidente do órgão partidário municipal deverá requerer o seu cadastramento ao juiz eleitoral.

§ 1º O pedido de cadastramento deverá ser formulado por escrito e acompanhado de documentação que comprove possuir o requerente a condição de presidente de órgão partidário.

§ 2º Fica dispensada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior se houver registro do requerente na condição de presidente de partido no Sistema de Informações Partidárias – SGIP.

§ 3º O presidente do partido poderá indicar no pedido de cadastramento uma terceira pessoa para recebimento da senha de acesso ao sistema Filiaweb. Nesse caso, deverá informar no respectivo pedido o nome completo, o número do RG, a data de nascimento e a inscrição eleitoral da pessoa indicada.

§ 4º Na hipótese da indicação prevista no parágrafo anterior, o requerimento de cadastramento deverá estar acompanhado de documento de identificação do presidente do órgão partidário municipal.

§ 5º A pessoa autorizada na forma do parágrafo terceiro deverá comprovar a sua identidade no ato do recebimento da senha, mediante a apresentação de documento de identificação.

§ 6º O presidente do órgão partidário habilitado poderá cadastrar diretamente no Filiaweb um ou mais administradores e operadores para gerenciamento das listas de filiados.

§ 7º Expirado o prazo de validade do órgão de direção partidária, será cancelada automaticamente a habilitação de todos os usuários a ele vinculados.

CAPÍTULO V

Da Duplicidade de Filiação Partidária

Art. 6º Após o processamento das listas de filiados, o Sistema Elo 6 identificará as duplicidades de filiação partidária, devendo o cartório tornar pública a relação dos filiados sub judice, mediante sua afixação no local de costume e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE informando a disponibilidade da lista.

§ 1º Detectada a duplicidade de filiação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá notificação ao filiado e aos partidos políticos envolvidos.

§ 2º As notificações de que trata o parágrafo anterior serão expedidas via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas ao filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos órgãos partidários.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para responder, contados da realização do processamento pelo TSE para identificação dos filiados sub judice.

§ 4º Constatada a ocorrência de dupla filiação, o chefe do cartório fará informação ao juiz eleitoral, que será autuada e instruída com os seguintes documentos: espelho do Sistema Elo 6 contendo os dados da filiação, espelho do cadastro eleitoral e demais documentos relativos às filiações sub judice porventura existentes em cartório.

§ 5º Na hipótese de devolução pelos Correios da notificação de que trata o parágrafo 2º, o cartório eleitoral providenciará a sua juntada aos respectivos autos, sendo desnecessária publicação de edital pelo juízo competente para intimação das partes.

§ 6º A competência para processar e julgar a duplicidade de filiação será do juiz eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação.

§ 7º Certificado o decurso do prazo para resposta das partes, bem assim a publicação da relação dos filiados sub judice no local de costume, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que proferirá decisão nos 10 (dez) dias seguintes.

§ 8º Havendo manifestação das partes, o juiz eleitoral, antes de proferir decisão, concederá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral – MPE, pelo prazo de 3 (três) dias.

§ 9º Restituídos os autos pelo MPE, o cartório fará imediata conclusão ao juiz eleitoral para decisão.

§ 10. Não havendo registro da decisão no Sistema Elo 6 até o 10º (décimo) dia posterior ao prazo para o juiz decidir, as filiações serão automaticamente canceladas.

§ 11. Sendo uma das filiações informadas por órgão partidário de município diverso, após efetivação do cancelamento da filiação na zona de origem, o juiz eleitoral solicitará, se for o caso, o cancelamento da filiação diretamente à outra zona eleitoral envolvida. Pertencendo o município a Estado diverso, o pedido deverá ser feito por intermédio da Corregedoria.

§ 12. Para cumprimento da providência prevista no parágrafo anterior, o cartório encaminhará cópia da decisão ao juízo competente para cancelamento da filiação.

CAPÍTULO VI

Da Interposição de Recurso

Art. 7º A decisão proferida nos autos do processo de duplicidade de filiação partidária será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

§ 1º Para fins de interposição de recurso, as partes deverão ser intimadas, por oficial de justiça ou correspondência com Aviso de Recebimento – AR, contando-se o prazo de 3 (três) dias da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido.

§ 2º Estando o filiado sub judice representado por advogado, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado da publicação da decisão no DJE, sendo desnecessária a intimação da parte representada.

§ 3º Frustradas as tentativas de intimação das partes previstas no parágrafo primeiro, o cartório publicará edital no DJE para essa finalidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Encontrando-se o órgão partidário municipal com o seu prazo de vigência vencido ou no caso de inexistência de representatividade no município, o cartório deverá intimar o órgão regional.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, estando o órgão partidário regional com o prazo de validade expirado, a notificação deverá ser encaminhada ao órgão nacional.

§ 6º A intimação deverá sempre ser dirigida ao órgão partidário regional quando este estiver habilitado perante a Corregedoria Regional para gerenciar as listas de filiados do município. Havendo habilitação perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, a intimação deverá ser feita ao diretório nacional do partido.

Art. 8º Transcorrido o prazo recursal das partes, havendo ou não recurso, o juiz eleitoral concederá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral – MPE, caso o mesmo ainda não tenha se manifestado nos autos.

Parágrafo único. Apresentado recurso pelo MPE, as partes deverão ser intimadas para contra-razões antes da remessa dos autos ao Tribunal.

Art. 9º Interposto recurso pelas partes ou pelo MPE, o juiz eleitoral verificará a possibilidade de reconsideração de sua decisão e, não sendo o caso, mandará subir os autos ao Tribunal.

Art. 10. Na hipótese de reconsideração da decisão, o cartório providenciará que seja alterada a situação do eleitor no Sistema Elo 6.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 21 de março de 2013

Josevando Souza Andrade

Corregedor Regional Eleitoral